



LEI Nº 138/83 DE 03 MARÇO DE 1983

Institui o sistema de execução das dívidas fiscais no Município de Macaíba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O sistema de execução das dívidas fiscais obedecerá a sistemática definida na presente lei, incorporando-o ao Título III da Lei 70 de 30 de dezembro de 1976 (Código Tributário do Município de Macaíba).

Artigo 2º - As decisões definitivas dos órgãos administrativos serão executadas no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua notificação ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Parágrafo Único - Consistirá a execução:

I - na intimação ao recorrente ou sujeito passivo ou ao seu fiador, para pagar, no prazo de 10 (dez) dias, o débito atualizado na forma da lei aplicável;

II - na imediata inscrição, como dívida ativa, a remessa da certidão à cobrança executiva dos débitos constituídos se não forem pagos no prazo estabelecido como tal, inclusive, o previsto no inciso anterior;

III - na notificação ao contribuinte, para receber a importância recolhida individualmente como tributo ou multa;

IV - no levantamento da garantia de instância dada pelo recorrente, quando a ele favorável a decisão e quando a ser efetivada no prazo deste artigo;

V - na simples ciência ao sujeito passivo, da decisão a ele favorável, se não tiver dado garantia de instância, e modificação do lançamen-



Artigo 3º - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, preços públicos, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos, considera-se como inscrita a dívida registrada na repartição da Prefeitura Municipal.

Artigo 4º - Encerrado o exercício, a repartição competente providenciará imediatamente a inscrição dos débitos, por contribuinte.

Parágrafo Único - Independente, porém, do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em termo hábil, poderão ser inscrito no livro próprio da dívida ativa municipal, para cobrança executiva imediata.

Artigo 5º - O termo da inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - nome do devedor e sendo o caso, os dos responsáveis bem como, sempre que possível o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição de lei em que seja fundado;

III - a quantia dívida;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo que se origina o crédito.

Artigo 6º - Poderão ser cancelados, mediante despacho do Prefeito Municipal, os débitos de contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que pelo seu ínfimo valor tornem a execução ante-econômica.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem, provada a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidas o Setor Municipal de Finanças e a Procuradoria Jurídica do Município.

Artigo 7º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no Art. 4º e 5º, desta Lei, e ainda a indicação do livro e folha da inscrição.

Artigo 8º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexada e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
SOLAR DO FERREIRO TORTO - FERREIRO TORTO
FONES: 1255 - 1211 MACAÍBA-RN

Artigo 9º - O Setor Municipal de Finanças e a Procuradoria Judicial do Município, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para interrupção da prescrição dos créditos do Município.

Artigo 10º- Executados os casos de autorização legislativa ou mandato judicial, o recebimento do débito inscrites na dívida ativa não se fará desconto ou dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de recolher aos cofres municipais o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária, o funcionário que autorizar ou fizer concessão proibida neste artigo.

Artigo 11º- O recebimento dos débitos constantes de certidão já encaminhada para cobrança executiva, será feita exclusivamente vista da guia, em duas vias, expedida pelo Escrivão, com visto do Procurador Judicial.

Artigo 12º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Macaíba, em 03 de março de 1983

Odiléia Mesquita
ODILÉIA MÉRICA DA COSTA MESQUITA

- Prefeito Municipal -